



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.011877/2003-11  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.273 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 9 de setembro de 2022  
**Recorrente** JUA AGROPECUARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

INCENTIVO FISCAL - Aplicação do Imposto de Renda em Investimentos Regionais - PERC.

A faculdade do contribuinte em optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais nos termos dos arts.609, 611 e 613 do RIR/99 surtirá efeito ainda que feita a partir de 03/05/2001, desde que se refira a aplicações feitas até aquela data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar-lhe provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Luiz Augusto de Souza Goncalves (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Tadeu Matosinho Machado, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.273 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 10380.011877/2003-11

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência em face do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1802-00.177 e do Acórdão de Embargos n.º 1802-00.866 (que acolheu Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão de n.º 1802-00.177, negando provimento ao recurso voluntário), o sujeito passivo interpôs recurso especial ao qual foi dado parcial seguimento, conforme despacho de e-fls. 212.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão n.º **1802-000.866**, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário, registrando a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano calendário: 2000

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Constatado o vício de omissão no que tange a análise do fundamento de que o direito ao incentivo fiscal fora revogado em 02/05/2001, em função do fato de a pessoa jurídica não ter exercido a opção ao benefício fiscal em data anterior à edição da norma extintiva do direito ( MP n.º 2.145, de 02/05/2005 que revogou a norma autorizadora da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais), impõe-se sejam acolhidos os embargos para retificar o Acórdão prolatado em que foi constatada a omissão apontada ainda que alterados os efeitos dela decorrente.

**INCENTIVO FISCAL – Aplicação do Imposto de Renda em Investimentos Regionais – PERC.**

A faculdade do contribuinte em optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais nos termos dos arts.609, 611 e 613 do RIR/99, foi revogada a partir de 03/05/2001, com a edição da MP n.º 2.145/2001, não surtindo efeito a opção em DIPJ após aquela data.

A ora Recorrente apresenta Recurso Especial invocando divergência jurisprudencial no tocante ao momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal em relação ao envio de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A r. presidência da Câmara de Julgamento admitiu o especial, nos seguintes termos:

Para os efeitos da revogação do incentivo fiscal sobre a opção feita em momento posterior, a recorrente apresenta como paradigma o Acórdão n.º 107-09441. Em atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso (art. 67 do RI-CARF), além de anexar cópia da publicação da ementa no Diário Oficial da União (fl. 184), no recurso foi reproduzido o inteiro teor da ementa, cujo trecho de interesse traz o entendimento adotado, mas que é insuficiente para revelar os fatos:

*INCENTIVOS FISCAIS - PERC - ANO CALENDÁRIO DE 2000.  
IRRETROATIVIDADE DA MP 2.145/01. DEFERIMENTO.*

*As restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela Medida Provisória 2.145/01 apenas atingem os fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição.*

Consultando os votos do recorrido e do paradigma, constata-se que em ambos, as contribuintes haviam manifestado sua opção referente ao ano de 2000 por meio de DIPJ apresentada tempestivamente, em 2001, porém após a revogação do incentivo por meio da MP n.º 2.145, de 2001. Em um esse fato foi suficiente para negar o direito ao incentivo, em outro considerou-se que MP não poderia retroagir para revogar o direito assegurado ao incentivo relativo ao IRPJ de 2000, de destinar parte do IRPJ de 2000, cujo fato gerador já havia ocorrido.

Apresentado o competente Agravo, este foi rejeitado.

No mérito alega que as alterações editadas pela MP n.º 2.145/2001 atingem somente os fatos geradores do imposto de renda após a sua edição. Cumpre informar que a empresa Recorrente enviou sua DIPJ 2000/2001 em 29.06.2001, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2001, fazendo jus ao deferimento do PERC.

Intimada a PGFN apresentou contrarrazões em que alega que opção exercida pelo recorrente na declaração de rendimentos não surtiu qualquer efeito jurídico, em função da retirada anterior do benefício da legislação tributária, por força de um ato regularmente posto no ordenamento, tendo em vista que ela somente se aplicaria a um incentivo fiscal em vigor.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

### *Recurso especial da Fazenda Nacional - Admissibilidade*

Tempestivo o Recurso Especial.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação

divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

[...]

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF<sup>1</sup>, “*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli<sup>2</sup>, “*a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

Trazendo essas considerações para a prática, forçoso concluir que a *divergência jurisprudencial* não se estabelece em matéria de prova, e sim em face da aplicação do Direito, mais precisamente quando os Julgadores possam, a partir do cotejo das decisões (recorrido x paradigma(s)), criar a convicção de que a interpretação dada pelo Colegiado que julgou o *paradigma* de fato reformaria o acórdão recorrido.

No caso concreto, entendo ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma n.º 107-09.441, pois ambos tratam de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais — PERC, cuja opção foi realizada por meio da apresentação de DIPJ do período, porém em momento posterior à revogação do benefício pela MP N. 2.199/2001.

<sup>1</sup> CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

<sup>2</sup> EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Assim, o recurso especial deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784, de 1999.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

No mérito, entendo assistir razão à Recorrente. Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento — PERC, sob o fundamento de que o direito ao incentivo fiscal fora revogado em 02/05/2001, em função do fato de não ter exercido a opção ao benefício fiscal em data anterior à edição da norma extintiva do direito.

Em primeiro lugar, conforme bem recordado no acórdão paradigma, o direito de opção na aplicação de incentivos fiscais foi instituído pelo inciso 1, do art. 1º, da Lei n.º 8.167/91 e, de acordo com o artigo 4º, da Lei 9.532/97, a seguir transcrito, o contribuinte poderia manifestar a sua opção em dois momentos: quando do recolhimento do imposto ou na declaração de rendimentos, verbis:

*"Art. 4. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.*

*§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até: (..)"*

Com suporte na faculdade de optar quando da declaração de rendimentos, a Recorrente apresentou de forma tempestiva a DIPJ referente ao ano-calendário de 2000, ao invés de recolher durante o ano-calendário através de código de DARF específico, agindo, assim, estritamente nos termos da Lei vigente à época da ocorrência do fato gerador (art. 4º, da Lei n.º 9.532/97), consoante impõe o artigo 105, do Código Tributário Nacional, verbis:

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

A edição de norma após o término do exercício afastando o direito de opção de aplicação em incentivos não pode retroagir, apenas surtindo efeitos para os fatos geradores ocorridos após a sua edição, na disciplina do artigo 105 acima transcrito, sob pena de afronta aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

No mesmo sentido merece ser citado o voto condutor do acórdão n.º 9101.001.482, cuja ementa e trechos do voto condutor são aqui transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ

Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

ANO-CALENDÁRIO DE 2000.

IRRETROATIVIDADE DA MP 2.145/01. DEFERIMENTO.

As restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela Medida Provisória 2.145/01 apenas atingem os fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição.

INCENTIVOS FISCAIS. CONCESSÃO. REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(...)

Quanto à alegação de que o indeferimento do PERC fora ocasionado devido a empresa ter apresentado a DIPJ do ano de 2001 após a publicação da Medida Provisória n.º 2.145, em 02 de maio de 2001, a mesma não merece prosperar.

Ressalta-se que a MP n.º 2.145/2001 prevê em seu art. 50, inciso XVIII, a revogação do art. 1.º da Lei n.º 8.167/1991, que dispõe sobre a faculdade das empresas optarem pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda em fundos de investimentos.

Entretanto, o art. 50 da MP 2.145/2001 ao prevê a revogação do incentivo fiscal não especifica data limite alguma, apenas no art. 51 aduz que a referida MP entre em vigor na data de sua publicação, qual seja 02 de maio de 2001.

Com isso, entende-se que a partir dos fatos geradores ocorridos após 02 de maio de 2001, data da publicação da MP n.º 2.145, é que não se poderá optar pela aplicação das parcelas do imposto de renda em fundos de investimentos.

Assim, no caso em tela, o recorrente ao enviar sua DIPJ/2001 dentro do prazo previsto, em 29 de junho de 2001, optou pelo incentivo fiscal, uma vez que os fatos geradores já haviam ocorridos antes de 02 de maio de 2001, sendo verificado na própria DIPJ/2001.

Corroborando com esse entendimento, o Conselho de Contribuintes já proferiu inúmeras decisões que ratificam a tese de que a MP n.º 2.145/2001 apenas revoga os incentivos fiscais para os fatos geradores ocorridos após a sua publicação, in verbis:

(...)

Portanto, é infundada a aplicação da MP n.º 2.145/2001 no caso em tela para justificar o indeferimento do PERC, uma vez que a mesma não retroage com fundamento no Princípio da Irretroatividade da norma tributária.

O Princípio da Irretroatividade é previsto no art. 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, também há previsão no Código Tributário Nacional no art. 106, que aduz que a lei aplica-se ao fato ou ato pretérito quando for meramente interpretativa, quando deixar de definir referida conduta como infração ou lhe aplicar penalidade menos severa.

Dessa forma, conclui-se que a revogação do incentivo fiscal não poderá atingir os fatos geradores já ocorridos, aplicando-se o Princípio da Irretroatividade a MP n.º 2.145 somente atingirá os fatos geradores futuros, ou seja, a partir da data de sua publicação, em 02 de maio de 2001.

Assim, a opção do recorrente pela aplicação do benefício do incentivo fiscal através da entrega da DIPJ de 2001, em 29 de junho de 2001, é válida, haja vista que os fatos geradores ocorreram antes da revogação do incentivo fiscal.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso da contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator

## **Declaração de Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator no conhecimento do recurso especial da Contribuinte, mas divergiu para negar-lhe provimento.

Trata-se, aqui, de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, que objetiva o reconhecimento de aplicações em incentivos fiscais promovidas na DIPJ do exercício 2001, no valor de R\$ 2.558,26, destinado ao FINOR. Por meio do Extrato das

Aplicações em Incentivos Fiscais, a Contribuinte foi cientificada de que a opção foi considerada *sem efeito* porque a DIPJ foi *entregue após 02/05/2001 para Fundo dif. de art. 9 da Lei 8167/91*. Indicou-se, também, que a Contribuinte teria débitos ou irregularidades cadastrais que impediriam o reconhecimento do benefício fiscal, na forma do art. 60 da Lei n.º 9.069/95.

O PERC foi indeferido porque confirmada a entrega da DIPJ em 28/06/2001, e não houve recolhimento do incentivo antes do limite temporal fixado na Medida Provisória n.º 2.145/2001 para usufruto do benefício em questão, qual seja, 02/05/2001, dada a revogação daquela opção pela publicação da referida Medida Provisória em 03/05/2001.

A Contribuinte questionou esta objeção em manifestação de inconformidade, e também afirmou sua regularidade fiscal. A autoridade julgadora de 1ª instância confirmou a revogação do benefício e também indicou a existência de débitos às fls. 69/72

O Colegiado *a quo*, ao emitir o Acórdão n.º 1802-00.177, deu provimento ao recurso voluntário nos termos do voto vencedor do julgado, que apenas afastava a objeção decorrente das irregularidades fiscais. A PGFN opôs embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no Acórdão n.º 1802-000.866, para negar provimento ao recurso voluntário, vez que relativamente à revogação do incentivo o entendimento desfavorável à Contribuinte expresso no voto vencido do acórdão embargado.

O paradigma n.º 107-09.441 claramente diverge do recorrido ao concluir que *as restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela Medida Provisória 2.145/01 apenas atingem os fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição*. Tratava-se, ali, também de aplicação em incentivos fiscais promovida por meio de DIPJ apresentada depois de 03/05/2001, mas referente ao IRPJ devido no ano-calendário 2000.

Contudo, a maioria desta 1ª Turma tem se orientado contrariamente à pretensão da Contribuinte, reafirmando o voto condutor do Acórdão n.º 9101-003.878, acolhido à unanimidade na sessão de julgamento de 06 de novembro de 2018<sup>3</sup>, nos seguintes termos expressos pelo ex-Conselheiro Demetrius Nichele Macei:

Em síntese, o tema posto em análise deste Colegiado cinge-se a questão de direito intertemporal, uma vez que ao término do ano-calendário 2000 estava em vigor o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.167/1991, que possibilitava às pessoas jurídicas optarem pela aplicação de “parcelas do imposto de renda devido no Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES)”, sendo que a respectiva opção, nos moldes do art. 13, da MP 2.128-09, de 26.04.2001, dar-se-ia “na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou no curso do ano-calendário”, sendo que tal dispositivo estava regulamentado pelos arts. 609 e 611 do RIR/99, em relação ao FINOR e FINAM, respectivamente, para ficarmos nas hipóteses do caso concreto.

Contudo, com o advento da MP 2.145, de 02 de maio de 2001, o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.167/1991 foi expressamente revogado pelo disposto no art. 50, inciso XVIII, da referida MP 2.145/2001, restando apenas uma ressalva no inciso XX do mesmo artigo, para pessoas jurídicas que preenchessem os requisitos dispostos no art. 9º, da Lei n.º 8.167/91, que não é o caso do contribuinte (p. 24). Assim, como a opção do contribuinte deu-se em 27 de junho de 2001, com a entrega da DIPJ 2001, AC 2000, instaurou-se a controvérsia sobre a possibilidade de fruição do benefício fiscal.

<sup>3</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto), Caio César Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente)

No v. acórdão recorrido (1802-00.571), o Colegiado a quo decidiu que “o direito à opção pelos incentivos FINOR/FINAM vinculados ao IRPJ do ano-calendário 2000 surgiu juntamente com essa obrigação tributária, ou seja, com a ocorrência do fato gerador do imposto, em 31/12/2000. (...) O direito aos incentivos fiscais no exercício financeiro de 2001 resta assegurado, ainda que a entrega da DIPJ, com a opção pela aplicação, tenha sido realizada após a publicação da MP 2.145/01. No v. acórdão paradigma trazido pela PGFN para comprovar divergência e viabilizar o processamento de seu recurso especial, restou consignado que “até 1º de maio de 2001, as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001 (...), tal possibilidade deixou de existir” (1302-00.225 – p. 82/87).

Inicialmente, é importante ressaltar que o contribuinte, através de resposta formalizada para a fiscalização, inserta na p. 24, informou que “a METISA Metalúrgica Timboense S/A, (...), não possui projeto nas regiões incentivadas, não se enquadrando, pois, no disposto no art. 9º da Lei 8.167/91”.

Vejamos, pois, o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.167/1991:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I – no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

Veja-se que a opção era uma faculdade da pessoa jurídica destinar imposto de renda devido, que seria pago para a União, diretamente para um fundo de investimento, à escolha do contribuinte.

Por se tratar de uma opção, poderia ser exercida, ou não, pelo contribuinte, na forma da lei e regulamento.

No caso concreto, por ocasião do encerramento do ano-calendário 2000, conclui-se que o contribuinte tinha imposto de renda devido, pois, na apresentação da DIPJ 2001, fez a opção pela destinação desse IR para o FINOR e FINAM.

A questão é que a opção por destinar esse imposto de renda devido para o FINOR e FINAM tinha sido expressamente revogada pela MP 2.145/01 a partir de 02 de maio de 2001, através do art. 50, inciso XVIII. Vejamos:

Art. 50. Ficam revogados:

(...)

**XVIII – o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991;**

(...)

XX – o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados. (grifamos)

Com a devida vênia, a interpretação a ser dada para a legislação fiscal, que traz ao contribuinte um benefício, deve ser feita de maneira estrita aos termos da legislação vigente. Desta forma, se, no momento da opção, em junho/2001, por ocasião da entrega da DIPJ 2001, já não mais existia a própria opção, por revogação expressa do permissivo, não há que se tratar o assunto como direito adquirido, restando ao

contribuinte tão somente a opção de pagar o imposto de renda devido, prevalecendo, portanto, o entendimento esposado no v. acórdão paradigma.

Acrescento, ademais, que a revogação art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/91 pelo art. 50, inciso XVIII, da MP 2.145/2001, não interfere no fato gerador do IRPJ de 31.12.2000 e, desta forma, não vislumbro aplicação retroativa de lei ao referido fato gerador. O IRPJ devido pelo contribuinte, referente ao fato gerador consumado em 31.12.2000, foi apurado de acordo com a legislação vigente na época do fato. O que foi alterado restringe-se à não possibilidade de direcionar o pagamento a determinado fundo de investimento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o v. acórdão recorrido para não reconhecer direito ao contribuinte de optar pela destinação de imposto de renda devido ao FINOR ou FINAM depois da revogação expressa do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/91 pelo art. 50, inciso XVIII, da MP 2.145/2001, restabelecendo a decisão externada em despacho decisório e mantida pela DRJ, nos termos da fundamentação. *(destaques do original)*

Este entendimento foi reafirmado nos Acórdãos nº 9101-004.151 e 9101-004.632<sup>4</sup>, neste último por maioria de votos, e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001, tal possibilidade deixou de existir. Precedentes. Acórdãos nº 9101-004.151 e 9101-003.878.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA

---

<sup>4</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente), e divergiram na matéria as Conselheiras Lívia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.